

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Dom André Arcoverde		UF: RJ
ASSUNTO: Alteração do Regimento do Centro de Ensino Superior de Valença, com sede no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23000.014580/2006-11		
PARECER CNE/CES Nº: 13/2007	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

#### I – RELATÓRIO

A Fundação Educacional Dom André Arcoverde apresentou o pedido de alteração do Regimento do Centro de Ensino Superior de Valença, ambos com sede no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o regime estabelecido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as normas que lhe são regulamentares.

No âmbito da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, o processo foi baixado em diligência para que se procedesse aos ajustes pertinentes à legislação em vigor. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha este processo a seguinte documentação: três vias da proposta de regimento, a ata de aprovação da proposta regimental, o regimento em vigor e os dados dos cursos ministrados.

A CGLNES elaborou o Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 240/2006, no qual se manifesta nos seguintes termos quanto ao mérito:

- Mérito

*A análise foi realizada tendo em perspectiva aspectos de estrutura interna da IES requerente e de funcionalidade acadêmica, indicados na planilha anexa ao presente relatório.*

*O credenciamento ocorreu em 9/11/1972 com a edição do Decreto nº 71.350.*

*O Regimento em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 3.108/2002.*

*O art. 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.*

*A proposta de delimitação da autonomia encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 27 do Decreto nº 5.773/2006. O art. 3º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino e pelo presente regimento.*

*A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 13 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática.*

*A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE/CP nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (verbis):*

*Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:*

*I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;*

*II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;*

*III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)*

*Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação.*

*Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.*

*Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Finalizando, a CGLNES encaminha o presente processo a este Conselho sugerindo a aprovação das alterações solicitadas pela IES.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do acima exposto e considerando o Relatório da CGLNES, voto favoravelmente à aprovação das alterações do Regimento do Centro de Ensino Superior de Valença, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente